



CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

----- Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua:-----

----- CERTIFICO que, a Câmara Municipal de Tábua, em sua Reunião de Câmara Ordinária Pública de 22 de março de 2013, tomou uma deliberação de teor seguinte: -----

SEIS. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM SEDE IMI E IMT/GOFOAM, LDA; -----

Deliberação n.º 105 – Foi presente pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara, um requerimento da Gofeam- Indústria e transformação espuma, Lda, datado de de 18 de Março de 2013, a solicitar a declaração de aceitação dos benefícios fiscais em sede de IMI E IMT, de acordo com o artigo 7.º do Código Fiscal de Investimento, a informação n.º 7/2013, de 20 de Março, da Dr.ª Alexandra Bento, Jurista do Gabinete de Desenvolvimento Económico, fotocópia do Formulário de Candidatura (Benefícios Fiscais) ao IAPMEI –AICEP , e Anexos, documentos que se dão por integralmente reproduzidos. -----

De acordo com a informação jurídica passa-se a transcrever o seu conteúdo: -----

“Por solicitação do Senhor Presidente da Câmara, relativamente ao assunto supra referido, e face à necessidade de enquadramento do pedido da empresa GOFOAM – Indústria e transformação de espuma, Lda, cumpre proceder à apreciação jurídica e emissão do competente parecer técnico. -----

Legislação aplicável:

- Código Fiscal do Investimento (CFI), publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 249/2009, de 23 de setembro, com a última alteração Lei nº 20/2012, de 14 de maio.

- Estatuto dos Benefícios Fiscais (Decreto-Lei n.º 215/89, de 01 de julho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho) – artigo 41.º



CÂMARA MUNICIPAL

- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Aprova a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 48/98, de 6 de Agosto), em particular o artigo 12.º.
- Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) - Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro, ultima alteração Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro – artigo 6.º alínea h) (Isenções).
- Regulamento Municipal de Concessão de Apoio ao Investidor, publicado em Diário da Republica, 2.ª Serie, 6 de Abril de 2010 –artigo 3.º, n.º1 alínea f) (Concessão de Apoios).

I – ENQUADRAMENTO LEGAL – REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS AO CASO EM QUESTÃO.

i. No Estatuto dos Benefícios Fiscais, no capítulo VI, sob o título **benefícios fiscais ao investimento produtivo**, o artigo 41.º, dispõe o seguinte:

“Artigo 41.º

Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual

1 - Os projectos de investimento em unidades produtivas realizados até 31 de Dezembro de 2020, de montante igual ou superior a € 5 000 000, que sejam relevantes para o desenvolvimento dos sectores considerados de interesse estratégico para a economia nacional e para a redução das assimetrias regionais, que induzam a criação de postos de trabalho e que contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, podem beneficiar de incentivos fiscais, em regime contratual, com período de vigência até 10 anos, a conceder nos termos, condições e procedimentos definidos no Código Fiscal do Investimento, de acordo com os princípios estabelecidos nos n.os 2 e 3.

2 - Aos projectos de investimento previstos no n.º 1 podem ser concedidos, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

(...)

- b) Isenção ou redução de imposto municipal sobre imóveis, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na actividade desenvolvida no quadro do projecto de investimento;
- c) Isenção ou redução de imposto municipal sobre as transmissões onerosas



CÂMARA MUNICIPAL

de imóveis, relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade, destinados ao exercício da sua actividade desenvolvida no âmbito do projecto de investimento;

(...)"

ii. O Código Fiscal do Investimento procede à regulamentação dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este regime de benefícios fiscais aplica-se a projetos de investimento produtivo, realizados até 31 de Dezembro de 2020.

O Artigo 43º Benefícios fiscais relativos à interioridade foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

iii. Ora, nos termos do CIMT, no capítulo II, das Isenções, o artigo 6.º estipula que:

**"Artigo 6º
Isenções**

Ficam isentos de IMT:

(...)

h) As aquisições de bens situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, quando efectuadas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, que os destinem ao exercício, naquelas regiões, de actividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social;

(...):"

E nos termos do Código Fiscal do Investimento, no artigo 7.º "Declaração municipal" no seu n.º 1 o promotor que pretenda obter benefícios fiscais em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e ou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT), a atribuição destes benefícios fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e demais legislação aplicável.

iv. No caso em análise, trata-se de um projeto de investimento produtivo, que foi objeto de uma candidatura ao SI Inovação –Aviso n.º12/SI/2012 –Benefícios



CÂMARA MUNICIPAL

Fiscais, e que pode ter acesso a benefícios fiscais, em regime contratual e condicionados, nos termos definidos no n.º 34 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007 -2013, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, C 54, de 4 de Março de 2006, desde que demonstre ter viabilidade técnica, económica e financeira e que preencha cumulativamente as seguintes condições, nos termos do artigo 15º do CFI:

- a) Seja relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- b) Seja relevante para a redução das assimetrias regionais
- c) Induza a criação ou manutenção de postos de trabalho
- d) Contribua para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional.

Em idêntico sentido, preceitua o Código Fiscal do Investimento no artigo 16.º sob a epígrafe "Benefícios fiscais" no n.º1 alínea b) e c) que a um projeto de investimento previsto no n.º1 do artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais pode ser concedido, cumulativamente, os incentivos fiscais seguintes:

"b) Isenção ou redução de IMI, relativamente aos prédios utilizados pela entidade na actividade desenvolvida no quadro do projecto de investimento;

c) Isenção ou redução de IMT, relativamente aos imóveis adquiridos pela entidade, destinados ao exercício da sua actividade desenvolvida no âmbito do projecto de investimento;"

Mais, a Lei das Finanças Locais, no seu artigo 12.º n.º 2, preceitua que:

"A Assembleia Municipal pode, sob proposta da câmara municipal, conceder isenções totais ou parciais, relativamente a impostos e outros tributos próprios,(...)."



CÂMARA MUNICIPAL

E, o artigo 3.º alínea f) e i) do Regulamento Municipal de Concessão de Apoio ao Investidor prevê a concessão de benefícios fiscais a cuja receita o Município tenha direito.

II – ACEITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Tendo presente os regimes jurídicos aplicáveis ao caso, e seu enquadramento normativo, e o pedido da empresa, que se anexa, – em cumprimento das disposições legais, é necessário que a GOFOAM – Indústria e transformação espuma, Lda., preencha os requisitos e condições para usufruir dos benefícios fiscais solicitados:

1. A empresa requerente tem sede no Lugar de Paul – freguesia de Sinde, concelho de Tábua -3420-260, representada pelos sócios gerentes Diana Soraia Pais Aquino, e Flávio Ruben Pais Aquino.
2. O prédio urbano a adquirir está situado numa região considerada economicamente mais desfavorecida;
3. O prédio urbano destina-se à instalação de uma unidade industrial, de produção e transformação de espuma inovadora na região. (ver Formulário da candidatura – caracterização e méritos do projeto).
4. A empresa declara que nunca se candidatou/obteve benefícios fiscais desta natureza - IMI e IMT.(conforme declaração constante no formulário da candidatura).
5. A empresa em questão, irá adquirir o lote industrial - lote n.º 5 do Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde/Tábua, com a matriz urbana 710, com a área de 93.510m2, - situado numa região economicamente mais desfavorecida, para exercer a sua actividade industrial considerada de superior interesse económico e social (Artigo 6.º alínea h) do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis).

III. CONCLUSÕES

Face ao exposto, e em conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL

i) Os benefícios fiscais pretendidos são a isenção ou redução dos impostos IMT e IMI.

ii) Os benefícios fiscais a conceder/atribuir dependem da aceitação do órgão deliberativo do respectivo município, a Assembleia Municipal.

iii) Os benefícios fiscais em questão não são cumuláveis com outros benefícios de idêntica natureza."

----- Face ao exposto, a Câmara deliberou por unanimidade, concordar com a atribuição dos benefícios fiscais - isenção do pagamento do IMT e IMI sobre o Lote Industrial n.º5 do Plano de Pormenor da Área Industrial e Empresarial de Sinde/Tábua, com a matriz urbana 710 (prédio urbano), da freguesia de Sinde, concelho de Tábua, a cuja receita o Município de Tábua teria direito, e propor à Assembleia Municipal a aceitação da atribuição dos benefícios fiscais previstos no artigo 16.º n.º1 alíneas b) e c) do Código Fiscal do Investimento. -----

----- A presente deliberação foi aprovada em minuta quanto a esta parte para produção de efeitos imediatos, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro. -----

----- ESTÁ CONFORME -----

----- Paços do Município de Tábua, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e catorze. -----

O Presidente da Câmara Municipal,

Mário de Almeida Loureiro